



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.557 - DF (2019/0114760-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
AGRAVADO : TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressa redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a *regra geral*, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite *regra excepcional*, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

2. Na hipótese, os honorários advocatícios foram fixados, pelo Tribunal de origem, com base no valor do proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015, em conformidade com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 08 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.557 - DF (2019/0114760-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
AGRAVADO : TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão de fls. 359/361 e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante repisa o argumento apresentado no recurso especial relativamente à possibilidade de adequação do valor arbitrado para a verba honorária na hipótese de se mostrar excessiva e defende que a fixação deve ser feita mediante apreciação equitativa.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 373/378 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.557 - DF (2019/0114760-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
AGRAVADO : TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, com base na interpretação extensiva do art. 85, § 8º, do CPC/2015 ao proveito econômico vultoso, e definiu que a expressa redação legal impõe concluir o seguinte:

"que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; [...] o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo." (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

De fato, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre a objetiva e concreta base de cálculo que o art. 85 do CPC/2015 discrimina, relegando ao § 8º daquele dispositivo a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação equitativa, que não se aplica ao caso dos autos.

Assim, é correta a manutenção do acórdão proferido na origem, pela decisão agravada, tendo em vista que adotou, como critério, o proveito econômico para a fixação dos honorários advocatícios, em conformidade com a referida orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0114760-1

AgInt no
AREsp 1.491.557 /
DF

Números Origem: 07023051720188070000 07180515320178070001 7023051720188070000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
AGRAVADO : TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
AGRAVADO : TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.